Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1041 , DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 04/08/22
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Pedro Fernandes Oliveira, Secretário de Segurança Pública e Proteção à Comunidade – SESPPRO, solicitando esforços com o objetivo de encaminhar projeto de lei à deliberação desta Casa de Leis, em caráter de urgência, visando a regulamentação do procedimento a ser tomado pela administração pública acerca dos objetos achados ou apreendidos pela Guarda Municipal de Cascavel, conforme minuta de projeto que segue em anexo.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 4 de agosto de 2022.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PSC

Justificação:

A presente Indicação objetiva solicitar o envio de projeto de lei à apreciação e deliberação desta Casa de Leis, visando a regulamentação do procedimento a ser tomado pela administração pública acerca dos objetos achados ou apreendidos pela Guarda Municipal de Cascavel, quando não for possível identificar o seu proprietário ou legítimo possuidor, bem como, quando houver recusa da polícia judiciária em recebê-los por não estarem vinculados a nenhum processo/procedimento criminal.

Chegou a nosso conhecimento que muitos objetos que são localizados ou apreendidos pela Guarda Municipal, cuja procedência é desconhecida, acabam ficando armazenados na sede da corporação, muitas vezes em espaço inadequado, onde por muitas vezes acabam se deteriorando e/ou congestionando o ambiente da instituição.

Nesse sentido, urge a necessidade de o poder público regulamentar o procedimento a ser tomado quando da localização e eventual apreensão desses objetos, a fim de torná-lo um procedimento padrão, tanto para que seja possível a sua restituição para eventuais pessoas interessadas, quanto para que a administração possa alienar esses bens e revertê-los em recursos financeiros a serem destinados a políticas públicas, ou ainda, integrá-los ao patrimônio municipal, para fins de serem reaproveitados ou reutilizados pelos órgãos municipais.

Sendo assim, a presente proposição busca apenas trazer um amparo para que a administração pública possa dar a destinação correta aos objetos que não estejam vinculados a nenhum procedimento criminal e que se encontram depositados nas dependências da Guarda Municipal, garantindo assim, o efetivo cumprimento dos princípios basilares da administração pública insculpidos na Constituição Federal, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ademais, oportuno destacar que a lei decorrente do projeto em tela dificilmente acarretará despesas ao Poder Executivo, pois de toda forma os objetos encontrados ou apreendidos pela Guarda Municipal já estão sendo acondicionados no imóvel da própria corporação, não resultando dessa forma em qualquer ônus ao erário.

Por fim, cabe mencionar ainda que o projeto de lei encontra respaldo no Código Civil Brasileiro, o qual prevê em seu Art. 1.237 que decorridos sessenta dias da divulgação da notícia do descobrimento do objeto pela imprensa ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, esta será vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, pertencerá o remanescente ao Município.

Dessa forma, ante os motivos acima expostos, objetivamos com a presente Indicação solicitar que a administração pública envide os esforços necessários para que o projeto de lei seja elaborado nos moldes da minuta que enviamos anexa à presente e, posteriormente, seja enviado para apreciação desta Casa Legislativa em caráter de urgência, a fim de que o poder público tenha um respaldo legal acerca do procedimento a ser tomado quando da localização ou apreensão de objetos cuja procedência é desconhecida.

P. marcos

ANEXO

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

Dispõe acerca dos objetos achados ou apreendidos pela Guarda Municipal de Cascavel.

Art. 1º Os objetos achados ou apreendidos pela Guarda Municipal de Cascavel, cujo o proprietário ou legítimo possuidor não seja possível identificar, serão cadastrados quando de sua entrada na instituição, e ficarão à disposição para a retirada da pessoa interessada, que se fará mediante identificação e solicitação por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Para fins de comprovação da propriedade ou detenção da posse do objeto, a pessoa interessada deverá apresentar a nota fiscal do bem, documento pessoal de identificação, bem como o Boletim de Ocorrência, expedido pela Polícia Civil, caso o mesmo tenha sido objeto de furto ou roubo.

Parágrafo único. Na inexistência de nota fiscal ou Boletim de Ocorrência, poderão eventualmente ser aceitos outros tipos de prova, tais como recibos, contratos, declarações de compra e venda, bem como, quaisquer outros meios admitidos em direito que possam comprovar efetivamente a propriedade ou detenção da posse do objeto.

Art. 3º A administração pública dará conhecimento da descoberta ou apreensão do objeto através de divulgação no Diário Oficial do Município, bem como na imprensa e outros meios de informação.

Art. 4º Os objetos não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da divulgação da notícia da sua descoberta ou apreensão, poderão ser vendidos em hasta pública e os valores revertidos ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§1º Caso haja conveniência para a administração pública, o objeto poderá ser revertido ao patrimônio municipal, para fins de ser reaproveitado ou utilizado pelos órgãos públicos;

§2º Se o objeto não possuir valor de mercado, o poder público procederá a sua destruição ou realizará o seu descarte em local apropriado.

Art. 5º Para fins de registro, controle e transparência, os objetos achados ou apreendidos somente serão ser restituídos ao seu legítimo proprietário ou possuidor mediante a apresentação da documentação prevista no art. 2º, bem como, mediante o preenchimento e assinatura de formulário ou termo de entrega, os quais deverão permanecer arquivados na instituição.

Art. 6º O reivindicante, o reclamante, o declarante ou a testemunha, se for o caso, poderá responder nas esferas competentes pela falsidade da declaração ou da documentação apresentada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for

descobrimento do objeto pela imprensa ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, esta será vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, pertencerá o remanescente ao Município.

Dessa forma, ante os motivos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação desta importante propositura.